



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-21/2024 - CRMRS/CT

Em 11 de novembro de 2024.

Processo SEI Nº 24.21.000004904-3

Assunto: Parecer: Limites relacionados aos requisitos exigidos pelo estabelecimento de saúde para o ingresso de médico no Corpo Clínico

Parecerista: Cons. Eduardo Neubarth Trindade

Ementa: Regimento Interno. Requisitos de contratação de médicos. Antecedentes criminais. Crime infamante. Autonomia administrativa. Justificativa em razão da Natureza da atividade. Não se opõe ao RI Cremers Nº 02/2018. Possibilidade.

Consulta

Trata-se da uniformização de entendimento acerca dos limites relacionados aos requisitos exigidos pelo estabelecimento de saúde para o ingresso de médico no Corpo Clínico.

Fundamentação e Parecer

As instituições de saúde possuem autonomia para regular as condições administrativas do Corpo Clínico desde que não contrarie o Regimento Padrão do CREMERS, previsto na Resolução CREMERS nº 02/2018. Ao requerer antecedentes criminais como parte da documentação necessária para submeter médico à admissão com integrante do estabelecimento de saúde, inicialmente pode parecer uma prática ilegal e discriminatória. No entanto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o histórico criminal pode ser solicitado quando da contratação desde que haja justificativa específica relacionada à natureza da atividade profissional em questão. A prestação de serviço médico atrai a necessidade de que o profissional tenha conduta ilibada, de confiança daquele que contrata e que consiga exercer sua atividade sem colocar em risco à população.

Ao parecer acrescenta-se a jurisprudência sobre o assunto:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 1. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. (TSTIRR-243000- 58.2013.5.13.0023. Acórdão, DEJT disponibilizado em 21/09/2017).

1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;
3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Conclusão

1. Reconhecer a autonomia das instituições de saúde para regular as condições administrativas do Corpo Clínico desde que não contrarie o Regimento Padrão do CREMERS, previsto na Resolução CREMERS nº 02/2018;
2. A exigência de antecedentes criminais ou estipular qual crime não poderá ser aceito para admissão de médico em Corpo Clínico não apresenta irregularidade ética pois se justificaria em razão da natureza da atividade médica, considerada de extrema importância, em conjunto com o interesse de não submeter a população a riscos, em consonância com entendimento do TST.

É o parecer, s. m. j.
Cons. Eduardo Neubarth Trindade

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária de 25 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Neubarth Trindade, Presidente**, em 12/11/2024, às 09:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1755740** e o código CRC **FB05E49C**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000017165-5 | data de inclusão: 11/11/2024